



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Retorno de Diligência

SEÇÃO 1

Trata-se de procedimento visando contratação de AQUISIÇÃO DE MOCHILAS E ESTOJOS DESTINADOS AOS ALUNOS. , através da modalidade Pregão Eletrônico - SRP, do tipo Menor Preço por Item, com valor total estimado em **R\$ 104.350.400,00 (R\$ Cento e Quatro Milhões e Trezentos e Cinquenta Quatrocentos Reais).**

DA ADMISSIBILIDADE

A empresa Bela Vista Têxtil, pessoa jurídica de direito privado CNPJ N° 30.824.284/0001-00 e Dr. Lucas Marcos Cardoso de Oliveira, advogado, inscrito na, OAB/PR 95.139, ambos incorformados com os termos do Pregão Eletrônico SRP N° 179/2024 apresentaram impugnações ao instrumento convocatório por meio eletrônico oficial de licitações.

Insta salientar que, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. Assim, o recebimento dos pedidos de impugnações **são tempestivos.**

DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

O impugnante Lucas Marcos Cardoso de Oliveira, alegou alto preço dos laudos exigidos para habilitação no certame, assim como a empresa Bela Vista Têxtil, no entanto, tendo em vista a especificidade do objeto proposto, faz-se necessário esta exigência na quantidade que consta no Edital de Licitação, uma vez que o atestado de capacidade técnica funciona como um selo de comprovação, o qual possibilita maior segurança jurídica para administração, de que a empresa ganhadora do certame terá condições técnicas de entregar os itens licitados, nos termos propostos.

Ainda nesse contexto, o Tribunal de Contas da União ([Acórdão 1052/2012-Plenário](#)) traz a vedação de atestado de capacidade quando a exigência for acima de 50%, vejamos:

*É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, **assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos.***

Portanto, desde que não seja acima de 50% a quantidade exigida no edital de licitação para capacidade técnica, a porcentagem a ser comprovada pela empresa licitante, é decisão discricionária por parte da administração pública.

A exigência de atestado de capacidade técnica na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) tem uma base jurídica sólida, fundamentada em diversos princípios e dispositivos legais. Aqui estão alguns pontos que podem servir como justificativa:

- 1. Garantia da Qualidade dos Serviços** A exigência de atestados de capacidade técnica busca assegurar que os licitantes possuam a experiência e a qualificação necessárias para a execução do objeto da licitação. Isso está em consonância com o princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, que exige que a administração pública busque a melhor qualidade na prestação de serviços.
- 2. Princípio da Competitividade** O artigo 3º da Lei nº 14.133/2021 destaca que a licitação deve garantir a competitividade entre os participantes. No entanto, essa competitividade deve ser saudável e baseada na capacidade real dos concorrentes. A exigência de atestados ajuda a evitar que empresas sem experiência ou qualificação se inscrevam, garantindo uma disputa mais justa e equitativa.
- 3. Segurança Jurídica e Responsabilidade** A exigência de comprovação da capacidade técnica também se relaciona à segurança jurídica. Ao exigir atestados, a administração pública tem um mecanismo para avaliar a idoneidade e a competência do contratado, minimizando riscos de inadimplemento e garantindo que os serviços serão prestados de acordo com as especificações exigidas.

4. Base Legal A nova lei, no artigo 30, permite que a administração exija a comprovação da qualificação técnica, considerando a natureza e a complexidade do objeto da licitação. Essa previsão legal confere respaldo à exigência, desde que justificada pela natureza do serviço ou produto.

5. Prevenção de Fraudes A exigência de atestados de capacidade técnica atua como um mecanismo de controle que ajuda a prevenir fraudes e contratações indevidas, contribuindo para a transparência e integridade do processo licitatório.

6. Atendimento a Normas Técnicas e Regulamentares Em setores específicos, como construção civil ou serviços de saúde, a capacidade técnica é frequentemente regulada por normas e padrões que precisam ser cumpridos. A exigência de atestados garante que os licitantes estejam em conformidade com essas normas, promovendo a segurança e a qualidade. Esses elementos justificam a inclusão de exigências de atestado de capacidade técnica nas licitações, sempre com a ressalva de que essas exigências devem ser proporcionais e adequadas ao objeto da licitação, portanto julga-se proporcional a exigência de 20% conforme prevê a norma editalícia.

Quanto às especificações dos itens, a redação do descritivo está clara e precisa, utilizando linguagem técnica adequada, mas acessível, evitando jargões que possam dificultar a compreensão. A Lei nº 14.133/2021 enfatiza a importância da descrição detalhada do objeto, permitindo que todos os licitantes compreendam plenamente o que está sendo solicitado.

O descritivo é objetivo, focando nas características essenciais do objeto licitado, como qualidade, quantidade e especificações técnicas. Evitando então interpretações divergentes, garantido que todos os concorrentes tenham a mesma compreensão sobre o que será fornecido ou executado.

A inclusão de normas técnicas ou regulamentações pertinentes no descritivo ajuda a evitar confusões, já que fornece um referencial claro sobre os padrões a serem seguidos. A menção a normas conhecidas do setor pode aumentar a compreensão e a segurança dos licitantes.

Um descritivo claro e não confuso é essencial para garantir a competitividade na licitação, conforme prevê o artigo 3º da nova lei. Isso assegura que todos os interessados possam participar em igualdade de condições.

Deixamos ainda claro que o descritivo passou por uma nova reformulação em vista ao último pregão eletrônico, portanto é claro que não existe qualquer direcionamento para qualquer fabricante, deixando o certame claro e competitivo.

No que concerne à exigência dos Laudos, cumpre nos esclarecer que esta área técnica possui plena ciência de que não deverá haver especificação que cerceie injustificadamente o caráter competitivo do certame. No entanto, com a finalidade de atender os princípios que norteiam os atos da administração pública, a equipe de planejamento por critério de conveniência e oportunidade, entendeu a necessidade de se exigir que os itens que serão entregues estejam em conformidade com os Laudos descritos no edital, uma vez que os requisitos mínimos de qualidade independem da modalidade licitatória e não acarretam direcionamento da licitação. Portanto, estas imposições destacam o nível de qualidade do produto. Sendo exigido o cumprimento de tais requisitos, é dever da Administração Pública fiscalizar a entrega dos materiais, visando à preservação do interesse público.

Em suma, embora a exigência dos referidos Laudos em licitações não decorra da lei, é inegável que as normas técnicas asseguram a confiabilidade, segurança e qualidade dos produtos. Diante disso, significa dizer que os bens que estão em conformidade com estes Laudos proporcionam mais segurança jurídica e menor risco de prejuízo ao erário, caso os materiais sejam de baixa qualidade.

A exigência de laudos nas licitações é uma prática comum e pode ser justificada por diversos fatores legais e operacionais.

Laudos técnicos servem para demonstrar que o licitante possui a experiência e a qualificação necessárias para a execução do objeto licitado, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021. Isso garante que apenas empresas capacitadas participem do processo, aumentando a probabilidade de sucesso na execução do contrato.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 30, permite que a administração pública exija documentos que comprovem a qualificação técnica e a compatibilidade de preços, fundamentando legalmente a exigência de laudos.

Laudos ajudam a garantir que todos os concorrentes apresentem propostas fundamentadas, nivelando o campo de competição e promovendo a igualdade de oportunidades entre os licitantes.

Portanto, **não há óbice nas exigências das quantidades de atestado de capacidade e laudos técnicos no Edital de Licitação.**

O impugnante Lucas Marcos Cardoso de Oliveira citou suspeita de conclusão na cotação dos valores médios. Contudo, esse argumento não possui fundamento, uma vez que para se chegar ao valor estimado descrito nos autos, foi realizada uma pesquisa pormenorizada observando o Decreto N° 9.900/2021 o qual dispõe sobre o procedimento administrativo para realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional.

Outrossim, foram utilizadas 3 (três) fontes de pesquisa, quais sejam, atas de registro de preços homologadas de outros órgãos públicos, banco de preços e orçamento direto com fornecedor, com a finalidade de proporcionar um procedimento probo e vantajoso para administração pública, sempre observando os demais princípios constitucionais descritos no artigo 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, o prazo de 15 dias é adequado para permitir que os licitantes preparem amostras de produtos que podem exigir tempo para produção, customização ou testes.

Um prazo de 15 dias é razoável e essencial para que os licitantes possam assegurar a qualidade das amostras apresentadas. A elaboração de amostras que realmente representem o que será fornecido requer planejamento e execução cuidadosos.

Um período de 15 dias diminui a possibilidade de erros e retrabalho, permitindo que os licitantes revisem e ajustem suas amostras antes da entrega, garantindo que estas estejam em conformidade com as exigências do edital.

O prazo é suficiente para que todos os licitantes, independentemente de sua localização ou capacidade produtiva, tenham condições de participar em igualdade de condições. Isso é fundamental para garantir a competitividade e a transparência do processo.

A Lei nº 14.133/2021 prevê que a administração pode estabelecer prazos razoáveis para a apresentação de documentos e amostras, considerando a natureza do objeto da licitação. O prazo de 15 dias está em conformidade com a necessidade de garantir uma concorrência justa.

Esse período permite que os licitantes analisem as especificações do edital com atenção e ajustem suas amostras conforme necessário, garantindo que estejam alinhadas com o que a administração pública requer.

Ressaltamos ainda que caso a empresa classificado em primeiro lugar no certame, após o prazo de 15 dias não conseguir apresentar sua amostra por imprevistos, como problemas logísticos, desastres naturais ou interrupções na cadeia de suprimentos, isso pode justificar a solicitação de prorrogação do prazo. Onde a administração vai analisar e considerar essas situações para garantir a competitividade.

DA CONCLUSÃO

Assim, com vistas as impugnações apresentadas pelas empresas, essa Gerência em uso de suas atribuições legais sugere que sejam **CONHECIDAS E IMPROVIDAS**, mantendo desta forma, a data que irá ocorrer o Pregão Eletrônico N° 111/2024, com fundamentos apresentados acima e na legislação em vigor.

ISABELLA VIEIRA FONTOURA
ANALISTA DE PROCESSOS
GERÊNCIA DE COMPRAS

GOIANIA - GO, aos 30 dias do mês de setembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **ISABELLA VIEIRA FONTOURA**, **Analista de Processos**, em 30/09/2024, às 16:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **65523919** e o código CRC **46726F99**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202400005029703



SEI 65523919